

27

LEI Nº 469

DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTO-ONIBUS, AUTO-LOTAÇÃO E OUTROS VEÍCULOS, EM LINHAS MUNICIPAIS EM TODO O MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As concessões dos serviços de transporte de passageiros em todo o Município, em linhas municipais, ficam sujeitas às disposições da presente lei:

Art. 2º - Os serviços públicos de transporte de passageiros / mencionados no artigo 1º, poderão ser executados mediante concessão a particulares sob a fiscalização da comissão competente e por pessoa / jurídica.

Art. 3º - O transporte coletivo de passageiros, submetidos à presente lei serão superintendidos por uma comissão especializada / criada pela Prefeitura, competindo-lhe outorgar as respectivas concessões e exercer as atribuições de fiscalização mencionada nesta lei.

Art. 4º - Na outorga da concessão de transporte coletivo e / no exercício das funções de fiscalização, a comissão especial da Prefeitura terá em vista, principalmente, as necessidades da população / que deva ser atendida, a fim de lhe garantir o indispensável transporte rápido, seguro, confortável e nos momentos adequados. Lecará em conta, também, a influência que a nova linha irá exercer sobre os outros meios de transporte, já existentes, de maneira a evitar competição ruinosa / com outros congêneres.

DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO:

Art. 5º - A concessão dos serviços de transporte coletivo será objetivo de contrato, cujo instrumento mencionará, obrigatoriamente, o cumprimento das exigências mencionadas, além de outras que forem julgadas convenientes dentro dos limites estabelecidos por esta lei:

- I - enumeração das linhas municipais objeto do contrato;
- II - elaboração de tabela de horários, itinerários e lista de preços de passagem;
- III - discriminação dos veículos destinados ao serviço, sua capacidade, marca e número dos respectivos chassis e motores, acompanhado de fotografias dos mesmos, de frente e de lado;
- IV - seguro contra acidente do tráfego em relação à responsabilidade civil;
- V - quitação dos impostos devidos;
- VI - vistoria dos veículos, pelo órgão competente;
- VII - cumprimento das exigências estabelecidas na prévia concorrência nos termos dos artigos seguintes:

DA CONCORRÊNCIA

Art. 6º - O contrato de concessão de serviços de transporte coletivo municipal deverá ser precedido de concorrência de cujo edital deverão constar, obrigatoriamente, além de outras exigências que forem julgadas oportunas, as seguintes:

- a) - relação completa do percurso da linha municipal objeto da concorrência, com a respectiva distância quilométrica, indicação das localidades a serem servidas e sua posição quilométrica;
- b) - indicação do número de viagens por dia, horário de partida e chegada em localidades servidas;
- c) - menção do número de carros considerados indispensáveis à execução dos serviços, tendo em vista a normal capacidade de lotação.

submetida esta condição em tanto, às vantagens que forem apuradas no decurso da concorrência;

IV - fixação de prazo em que será admitida a apresentação de propostas e daquele dentro do qual, depois do encerramento da concorrência, fique o interessado obrigado a realização dos serviços sob pena de multa

V - referência expressa às exigências estipuladas no art. 5º, bem como às disposições desta lei, aplicáveis à promoção da concorrência.

Art. 7º - O concorrente que já é concessionário de serviços de transporte coletivo municipal terá preferência em igualdade de condições, nas concorrências abertas para novas linhas.

Art. 8º - Qualquer interessado na exploração dos serviços de transporte coletivo municipal poderá apresentar propostas para sua execução, em localidades ainda não servidas por outro concessionário.

§ Único - A proposta formulada nos termos deste artigo acarretará, necessariamente, a abertura de concorrência, desde que o proponente atenda, na proposta, requisitos mencionados nos artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 9º - Caberá a Comissão Especial:

- a) - opinar sobre as ofertas apresentadas às concorrências abertas para concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros;
- b) - examinar permanentemente o plano básico dos serviços de transporte coletivo de passageiros, pronunciando-se, por sua iniciativa ou por solicitação de interessados, sobre a conveniência de articulação ou junção das comunidades e/ou das linhas para a maior eficiência dos referidos serviços, especialmente quanto aos respectivos itinerários, horários e preços de passagens.

Art. 10º - Nenhum veículo de transporte coletivo municipal poderá circular sem que o concessionário obtenha a necessária licença, respeitadas as exigências regulamentares, aplicáveis aos veículos em geral.

Art. 11º - A concessão de licença deverá ser precedida de vistoria do veículo, renovando a vistoria duas vezes por ano, salvo determinação para realização de outras por motivos excepcionais, a juízo da comissão especial.

Art. 12º - Cada veículo deverá apresentar na parte exterior, sobre o para-brisas, a indicação de seu destino em letreiros uniformes.

Art. 13º - A emissão de licenças normais ficará condicionada à satisfação das exigências instituídas nesta lei;

Art. 14º - As licenças observarão ademais, as cláusulas dos contratos de concessão admitidas as modificações, notadamente quanto aos itinerários aos preços das passagens e aos horários, tão somente após expressa autorização da Comissão Especial, nos termos do Art. 9º, alíneas a, b.

Art. 15º - A comissão especial, com a cooperação da Delegacia de Polícia local, providenciará no sentido de manter um constante serviço de fiscalização em torno da observância dos dispositivos desta lei, especialmente quanto à segurança do transporte de passageiros, sua comodidade e conforto, regularidade dos horários, respeito aos preços instituídos e conservação do material rodante.

Art. 16º - As tarifas, horários e itinerários somente entrarão em vigor após a publicação do respectivo decreto executivo.

Art. 17º - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado sob pena de ser determinado pela comissão especial a sua retirada do tráfego, incorrendo o concessionário em multa prevista para os casos de inobservância de cláusulas do contrato de concessão.

Art. 18º - Ocorrendo reincidência por parte do concessionário, na manutenção em tráfego de veículos inadequados, inconvenientes ou em estado que possa ocasionar prejuízos para o público, a comissão especial poderá propor ao Prefeito Municipal a cassação da licença emitida.

Art. 19º As multas serão impostas com fundamento no Código Nacional de trânsito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20ª - Os concessionários serão obrigados a fazer o transporte de malas postais, nos termos da legislação federal vigente, devendo também expedir passes mensais a favor de professores públicos e alunos de escolas primárias e secundárias, com o abatimento de 25% para os primeiros e 50% para os segundos, sobre os preços das tarifas aprovadas.

Art. 21ª - Terão licenciamento gratuito e estarão isentos de quaisquer taxas ou ônus, os veículos destinados ao "transporte exclusivo" de alunos e professores que os concessionários resolverem estabelecer em suas linhas.

Art. 22ª - Cada passageiro poderá levar gratuitamente um volume de sessenta centímetros (60cm) de comprimento e peso de quinze (15) quilos, no máximo.

Art. 23ª - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 12 de novembro de 1979.

POR ALDO VERONAL CAVASINI  
Prefeito Municipal

Registre-se

Sec.